



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

|                       |                                                 |
|-----------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROJETO DE LEI</b> | 807/2025                                        |
| <b>AUTOR</b>          | Vereador Tony Henrique                          |
| <b>DESTINO</b>        | Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final |

**CERTIDÃO**

Este departamento **CERTIFICA**, para os fins regimentais que se fizerem necessários, que foi identificada a existência das **Leis**:

| Nº da LEI  | Autor               | Ementa                                                                                                                                                                                              | Situação                                               |
|------------|---------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|
| 6.759/2018 | Franklin Capistrano | Institui a Semana do Idoso no Município de Natal, e dá outras providências.                                                                                                                         | Publicado no Diário do Município 09 de janeiro de 2018 |
| 7.024/2020 | Paulinho Freire     | Dispõe sobre a obrigatoriedade dos servidores municipais da saúde de informar ao Conselho Municipal do Idoso, casos de violência física, psicológica ou de maus-tratos com pessoas acima de 60 anos | Publicado no Diário do Município 24 de março de 2020   |
| 7.064/2020 | Dagô do Forró       | “Dispõe sobre a notificação compulsória de casos de violência contra a pessoa idosa e dá outras providências”                                                                                       | Publicado no Diário do Município 25 de agosto de 2020  |



CMN - PROJETO DE LEI

Número: 807125

Folhas: 23-V

Ressalta-se que esta certidão NÃO exclui a apreciação das Comissões Temáticas para decidir sobre a existência ou não de proposição similar, podendo incorrer no disposto no art. 59, inciso VI e VII, do regimento interno desta Casa Legislativa Municipal.

Natal, 13 de outubro de 2025

  
**Juliana Galvão Bezerra**

Assistente Legislativo

MAT.: 17965



## Câmara Municipal do Natal Gabinete da Presidência

CMN - PROJETO DE LEI

Número: 2012-5Folhas: 3910

### LEI MUNICIPAL Nº 6.759, DE 5 DE JANEIRO DE 2018

#### Texto compilado

Institui a Semana do Idoso no Município de Natal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a primeira semana do mês de outubro como Semana do Idoso, no Município do Natal/RN.

Art. 2º Fica autorizada, na referida semana, a realização de eventos em comemoração ao Dia do Idoso, tais como:

- I - Homenagem às instituições e pessoas que se destacam pela promoção do Idoso em Natal/RN;
- II - Promover encontros e fóruns de debates com temas de relevância social tendo como foco central o idoso;
- III - Promover concursos, oficinas temáticas, cursos e afins que promovam o idoso;
- IV - Outras iniciativas que visem à promoção e valorização do idoso na sociedade.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta do Orçamento do Executivo Municipal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, em Natal/RN, 5 de Janeiro de 2018.

CARLOS EDUARDO NUNES ALVES - Prefeito

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município de 9/1/2018, Pág. nº 7.





## Câmara Municipal do Natal

### Gabinete da Presidência

CMN - PROJETO DE LEI

Número: 227/25Folhas: 250

#### LEI MUNICIPAL Nº 7.024, DE 24 DE MARÇO DE 2020

##### Texto compilado

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos servidores municipais da saúde de informar ao Conselho Municipal do Idoso, casos de violência física, psicológica ou de maus-tratos com pessoas acima de 60 anos.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL, Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL aprovou e que sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É dever de toda instituição de saúde pública municipal e de todo servidor público municipal atuar na defesa dos direitos do idoso, informando ao Conselho Municipal do Idoso, sempre que tiver conhecimento de casos de violência física, psicológica ou de maus tratos com pessoas acima de 60 anos.

Parágrafo único. A obrigação prevista no caput deste artigo estende-se aos hospitais privados, clínicas e estabelecimentos congêneres.

Art. 2º Os hospitais públicos, unidades básicas de saúde, unidades de pronto atendimento, centros de saúde, clínicas médicas, médicos e demais agentes de saúde do Município que, em seu atendimento aos cidadãos idosos, percebam indícios da ocorrência de violência física, psicológica ou de maus tratos, deverão notificar o fato ao Conselho Municipal do idoso.

§ 1º A notificação de que trata este artigo será sigilosa, de acesso restrito ao denunciante, à família do idoso e às autoridades competentes, devendo ser formulada por escrito, em conformidade com as instruções descritas nesta lei.

§ 2º Da notificação constará:

I - conforme o caso, o nome do hospital, centro de saúde, clínica ou estabelecimento congênere, bem como o nome do médico ou do agente de saúde que realizou o atendimento e o número do registro profissional e da matrícula, em caso de servidor público;

II - o nome completo, a idade, o número da cédula de identidade, o endereço e o telefone de contato do idoso;

III - informações gerais sobre a suposta violência ou maus tratos, bem como sobre o estado de saúde do idoso, especialmente sobre a gravidade da lesão e se era portador de alguma doença crônica ou degenerativa;

IV - arquivo fotográfico com a imagem das lesões.

§ 3º Uma vez verificados os indícios de violência ou de maus tratos no idoso, a notificação será encaminhada para ao órgão citado no art. 1º desta lei, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 4º Constatada a omissão das providências previstas neste artigo por parte de hospitais públicos, centros de saúde, médicos e demais agentes de saúde do Município, poderá ser instaurado procedimento administrativo disciplinar para apuração e punição de eventuais omissões.

Art. 3º Para os fins do disposto nesta lei, idoso é a pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 4º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria de Saúde.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 24 de Março de 2020.

ÁLVARO COSTA DIAS - Prefeito

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município de 27/3/2020, Pág. nº 1.

CMN - PROJETO DE LEI

Número: 007/25

Folhas: 25-V

*Handwritten signature*



## Câmara Municipal do Natal Gabinete da Presidência

CMN - PROJETO DE LEI  
Número: 907/20  
Folhas: 264

### LEI MUNICIPAL Nº 7.064, DE 10 DE AGOSTO DE 2020

#### Texto compilado

"Dispõe sobre a notificação compulsória de casos de violência contra a pessoa idosa e dá outras providências"

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL, Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL aprovou e que sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o procedimento de notificação compulsória da violência contra a pessoa idosa atendida em todos os serviços da rede municipal de saúde, educação e assistência social, pública e conveniada.

Parágrafo único. Deverá ser elaborado por órgão específico da Prefeitura Municipal de Natal, um formulário próprio para preenchimento desta notificação.

Art. 2º Os serviços de saúde, educação e assistência social das redes públicas e conveniadas, que prestam atendimento no âmbito Municipal, são obrigados a notificar todos os casos atendidos e diagnosticados de violência contra a pessoa idosa, tipificados como violência física, moral, psicológica, sexual e patrimonial, considerando para efeito desta Lei:

I - Violência física, ação ou omissão que coloca em perigo ou causa dano à integridade física do idoso;

II - Violência psicológica, submissão do idoso a agressões verbais, indiferença ou rejeição, podendo levar a danos irreversíveis no aspecto psicossocial;

III - Violência moral, atos de humilhação, desqualificação ou ridicularização, que ocorrem de maneira repetitiva com o idoso;

IV - Violência sexual, estupro ou abuso sexual, sofrido pelo idoso, no espaço doméstico ou fora dele;

V - Abuso financeiro e econômico, exploração imprópria ou ilegal dos idosos ou uso não consentido por eles de seus recursos financeiros e patrimoniais.

Parágrafo único. Estas notificações deverão ser encaminhadas ao Ministério Público Estadual.

Art. 3º O descumprimento da presente lei acarretará em crime de prevaricação por parte dos responsáveis que tomaram conhecimento da violência praticada contra a pessoa idosa e se eximiram de adotar as providências cabíveis ao caso.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 10 de Agosto de 2020.

ÁLVARO COSTA DIAS  
Prefeito

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município de 25/8/2020, Pág. nº 1.